**PROCESSO**: **Nº** 140.566-000309/2017, Apensos: 140.566-000020/2017, 140.566-000318/2017, 140.566-000319, 140.566-000246/2017 e 140.566-000317/2017.

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO DOS PLANTRADORES DE CANA DE ALAGOAS.

**ASSUNTO:** Pagamento de aluguel – sede da EMATER referente aos períodos de 06/08/2016 a 06/04/2017.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 140.566-000309/2017**, em 01 (um) volume, com 210 (duzentos e dez) fls. **Apensos**: **140.566-000020/2017**, em 01 (um) volume, com 61 (sessenta e um) fls. **140.566-000318/2017**, em 01 (um) volume, com 05 (cinco) fls. **140.566-000319**, em 01 (um) volume, com 05 (cinco) fls. **140.566-000246/2017**, em 01 (um) volume, com 15 (quinze) fls. e **140.566-000317/2017**, em 01 (um) volume com 05 (cinco), que versam sobre o pagamento por indenização, referente aos alugueis do imóvel situado na Rua Sá e Albuquerque, nº 502, Jaraguá, nesta cidade, correspondentes aos períodos de 06/08/2016 a 05/06/2017, onde funciona a **EMATER – Instituto de Inovação Para o Desenvolvimento Rural Sustentável**. A solicitação de pagamento da requerente **ASSOCIAÇÃO DOS PLANTRADORES DE CANA DE ALAGOAS** **(CNPJ nº 12.313.946/0001-97),** está orçada em **R$330.000,00 (Trezentos e trinta mil reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para prévia manifestação. O presente Processo Administrativo já aportou nesta CGE (fls. 196/197), com Despacho (fls. 198/198), destacando algumas pendências, conforme DESPACHO PGE-PLIC Nº 1890/2017, de 31/07/2017, de lavra do Procurador de Estado, Vanaldo de Araújo, que o posteriormente transformou-se em diligência.

Às fls. 201/207, consta Cópia do Contrato EMATER nº 01/2017, entre a ASPLANA/EMATER, datado de 01/08/2017 e sua publicação do Extrato no DOE, página 182/183, do dia 02/08/2017 e com vigência até o dia 02/08/2018.

Às fls. 208/v consta Despacho s/n, de 27/02/2018, de lavra da Gerente Executiva Administrativa/EMATER, Rachel Maria N. Reys, justificando os questionamentos apontados pelo citado Procurador, como também solicitando que o responsável pelo Protocolo Geral da EMATER para as ***“...encerramento e abertura de novo volume.”***, fato que não aconteceu.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 210), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Observa-se Ofício PRESIDD.ASPL.014/2017, de 30/05/2017, de lavra do Presidente, Edgar Leagy Antunes, solicitando o pagamento por indenização, referente aos alugueis do imóvel situado na Rua Sá e Albuquerque, nº 502, Jaraguá, nesta cidade, correspondentes aos períodos de **06/08/2016 a 05/06/2017,** onde funciona a EMATER – Instituto de Inovação Para o Desenvolvimento Rural Sustentável, no montante de **R$330.000,00 (Trezentos e trinta mil reais)**. Juntando demonstrativo do débito do aluguel, (fls. 02/03).

Já às fls. 05 constata-se Despacho s/n, de 30/05/2017, de lavra da Assessora Executiva de Gestão de Controle, Nelianne Maria Marinho de Gusmão, encaminhando os autos para providências quanto à solicitação do pagamento referente ao período de **06/08/2016 a 06/04/2017,** no montante de **R$297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais)**.

**2 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 07/13, foi juntado à cópia do contrato de Aluguel, mesmo assim expirado desde o dia 06/02/2015, e às fls. 201/207, foi acostado aos autos Contrato EMATER nº 01/2017, assinado no dia 01/08/2017, com validade de 01(um) ano a publicação do Extrato no dia 02/08/2017 no DOE, página 182/183.

**3 – ATESTOS** - Às fls. 111/115 constata-se os “ATESTOS”, de 17/07/2017, emitidos pelo Diretor Presidente, Carlos Roberto dos Santos Dias, que o prédio foi efetivamente ocupado pela EMATER durante o período de 06/08/2016 até 06/04/2017. Salienta-se que, conforme documento as folhas 05, já elencados acima, o **“Atesto”** referente a esse período, refere-se ao valor devido é de **R$264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais)**.

Às fls. 148/149 consta os “ATESTOS”, sem datas definidas, emitidos pelo Diretor Presidente, Carlos Roberto dos Santos Dias, que o prédio foi efetivamente ocupado pela EMATER durante o período de 06/08/2016 ate 05/06/2017. Constata-se que o **“Atesto”** referente a esse período refere-se ao montante devido de **R$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais),** conforme item 1 acima.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** – Às fls. 20/23, 35/38, 158/160, 185 consta cópias das Certidões da regularidade fiscal da **ASSOCIAÇÃO DOS PLANTRADORES DE CANA DE ALAGOAS** **– ASPLANA (CNPJ nº 12.313.946/0001-97)**, vencidas.

**4 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Verifica-se às fls. 27 consta dotação orçamentária referente ao exercício de 2017.

**5 – AUTORIZAÇÃO –** Nãofoi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a continuação e/ou prorrogação do contrato de aluguel, emitida pelo Ordenador de Despesas da SESAU.

**6 – DA ANÁLISE JURÍDICA** – Às fls. 191/ consta DESPACHO PGE-PLIC Nº 2168/2017, de 30/08/2017, de lavra da Procuradora de Estado, Ana Carolina Menezes Calheiros, ***“...opinando pela inviabilidade Jurídica de aplicação do dispôs no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93”***.

Às fls. 192/194 consta DESPACHO PGE-PLIC Nº 1890/2017, de 31/07/2017, de lavra do Procurador de Estado, Vanaldo de Araújo Pereira, alegando que ***“...Pelo que expus, não há motivos para mudar entendimento já exarado nos autos, motivo pelo qual pugno em favor dos pagamentos requeridos”***, convertido em diligência através do DESPACHO PGE-PLIC-CD Nº 2543/2017, de 31/07/2017, de lavra da Procuradora de Estado – Coordenadora – PGE - PLIC, Sâmya Suruagy do Amaral.

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos não evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017,(alínea **h**), restando necessário à demonstração de cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica (**alíneas**, **a, b, c, d, e, f, g** e **i)**.

A análise do **Processo Administrativo nº 140566-309/2017**, restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pelo Gabinete da Controladora Geral. No **que diz respeito ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, d**escreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**I – NOTA TÉCNICA DA PGE -** Os autos não evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017,alíneas, a, b, c, d, e, f, g e i, conforme relatado no item 8.

**II - DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Constata-se o não cumprimento ao que determina o Decreto 57.404/2018, art. 57, conforme relatado no item 7.

**III - DIVERGÊNCIA NO VALOR A SER PAGO** – Em análise aos autos, verifica-se divergência no valor a ser pago referente à locação, uma vez que as folhas fls. 02/03 e 148/149 referem-se ao montante devido de R$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) enquanto que as folhas 05 e 111/115 relatam o montante devido de R$297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais).

**IV - CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL** - Verifica-se que as certidões de regularidade fiscal estão vencidas conforme documentos as folhas 20/23, 35/38, 158/160, 185.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a **EMATER** demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“*a, b, c, d, e, f, g** e **i*”.***
2. **DA ANÁLISE CONTÁBIL** – do ponto de vista contábil não há óbice, para pagamento depois de cumprida as considerações apontadas por esta.
3. **DO DESAPENSAMENTO DOS PROCESSOS** – Que a direção determine para os responsáveis do Setor de Protocolo, os devidos desapensamento dos Processos Administrativos nºs 140.566-000020/2017, 140.566-000318/2017, 140.566-000319, 140.566-000246/2017 e 140.566-000317/2017, como determinado pela PGE.
4. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Que o Órgão informe a dotação orçamentária, atualizada para a despesa apontada.
5. **DA REGULARIDADE FISCAL -** Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejamanexadas, quando do pagamento.
6. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão justifique a divergência nos valores a serem pagos nos autos do processo e somente após esse procedimento que realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da requerente **ASSOCIAÇÃO DOS PLANTRADORES DE CANA DE ALAGOAS** **– ASPLANA (CNPJ nº 12.313.946/0001-97).**
7. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à **EMATER – Instituto de Inovação Para o Desenvolvimento Rural Sustentável** para solução das pendências apontadas nos itens **I a VII**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida com a **ASSOCIAÇÃO DOS PLANTRADORES DE CANA DE ALAGOAS** **– ASPLANA (CNPJ nº 12.313.946/0001-97)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 17 de abril de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**